



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CMA

(ao PL nº 4.996, de 2019)

Acrescente-se o §6º ao art. 40 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo Projeto de Lei nº 4.996, de 2019:

“Art. 40.....

.....
§6º O Conselho Nacional do Meio Ambiente será o principal responsável por garantir a efetiva participação da sociedade civil organizada, das populações indígenas e tradicionais e da iniciativa privada nos processos de elaboração, implementação e avaliação da Política, por meio:

- I – da realização de consultas e audiências públicas;
- II – da disponibilização, ao público em geral, em formato aberto, de todos os dados necessários à avaliação da Política, inclusive aqueles referentes aos incêndios florestais produzidos por outros órgãos públicos como o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
- III – de outras iniciativas que assegurem e ampliem as oportunidades de participação social.”

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Meio Ambiente foi criado pela Lei nº 6.938, de 1981, com a finalidade de assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (art. 6, II).

SF/21199.23344-71



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Originalmente composto por diversos segmentos da sociedade, os recentes esforços para limitar a participação social em suas deliberações não tiram a sua legitimidade como fórum principal de articulação e discussão sobre políticas ambientais. Assim, sugere-se que o CONAMA seja o principal encarregado de assegurar a gestão participativa e compartilhada da Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais que o este projeto pretende garantir.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO

